

DOCUMENTO ÚNICO
(Prospecto e Regulamento de Gestão)

MONTEPIO AÇÕES EUROPA

FUNDO DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO ABERTO DE AÇÕES

OIC Harmonizado

20 de fevereiro de 2025

O presente documento não envolve por parte da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) qualquer garantia quanto à suficiência, à veracidade, à objetividade ou à atualidade da informação prestada pela sociedade gestora, nem qualquer juízo sobre a qualidade dos valores que integram o património do OIC.

PARTE I
INFORMAÇÃO GERAL

CAPÍTULO I
INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O OIC, A SOCIEDADE GESTORA E OUTRAS ENTIDADES

1. O OIC

- a) O organismo de investimento coletivo (OIC) denomina-se Montepio Ações Europa – Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Ações;
- b) O OIC constituiu-se como um organismo de investimento coletivo aberto de ações em 14 de junho de 2000;

Em 21 de dezembro de 2020 efetuou-se a fusão, por incorporação, dos fundos de investimento mobiliário Montepio Capital - Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Ações, Montepio Ações Internacionais - Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Ações e Montepio Ações - Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Ações no Montepio Ações Europa - Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Ações.

Em 14 de fevereiro de 2022 efetuou-se a fusão, por incorporação, do fundo de investimento mobiliário Montepio Euro Telcos - Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Ações no Montepio Ações Europa - Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Ações.

Em 18 de janeiro de 2023 procedeu-se à alteração do nome do Fundo de “Montepio Ações Europa – Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Ações” para “Montepio Ações Europa – Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Ações”.
- c) A constituição do OIC foi autorizada pela CMVM em 25 de maio de 2000 e tem duração indeterminada;
- d) A data da última atualização do presente documento foi a 20 de fevereiro de 2025;
- e) O número de participantes do OIC em 31 de dezembro de 2024 na Classe A, era de 2179, não existindo qualquer participante na Classe I.

2. A sociedade gestora

- a) O OIC é gerido pela Montepio Gestão de Activos – Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A. («Montepio Gestão de Activos» ou «MGA»), com sede na Rua do Carmo, n.º 42, 7º andar, Sala D, 1200-094 Lisboa;
- b) A sociedade gestora é uma sociedade anónima, cujo capital social, inteiramente realizado é de € 2.857.155,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco euros);
- c) A sociedade gestora constituiu-se em 17 de maio de 1991 e encontra-se sujeita à supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);
- d) Condições relativas à sua substituição: obtido o acordo do Depositário e desde que os interesses dos participantes e o regular funcionamento do mercado não sejam afetados, a entidade responsável pela gestão pode ser substituída mediante autorização da CMVM.

3. As entidades subcontratadas

A sociedade gestora subcontratou as funções de controlo interno (Função de verificação do cumprimento, Função de risco e Função de auditoria interna) ao Montepio Geral – Associação Mutualista.

4. O depositário

- a) O depositário do OIC é a Caixa Económica Montepio Geral, caixa económica bancária, S.A. (com a designação comercial de Banco Montepio), com sede na Rua Castilho, n.º 5, 1250-066 Lisboa e encontra-se sujeito à supervisão da CMVM;
- b) Obrigações/funções do depositário:

São obrigações e funções do Depositário, no exercício da sua atividade, além de outras que lhe sejam cometidas pela lei, as seguintes:

- Cumprir a lei, os regulamentos, os documentos constitutivos dos organismos de investimento coletivo e o contrato celebrado com a sociedade gestora, designadamente no que se refere à aquisição, alienação, subscrição, resgate, reembolso e à extinção de unidades de participação do organismo de investimento coletivo;
- Guardar os ativos do OIC, nos seguintes termos:
 - No que respeita a instrumentos financeiros que podem ser recebidos em depósito ou inscritos em registo:
 - 1.º Guardar todos os instrumentos financeiros que possam ser registados numa conta de instrumentos financeiros aberta nos seus livros e todos os instrumentos financeiros que possam ser fisicamente entregues ao depositário;
 - 2.º Registrar todos os instrumentos financeiros que possam ser registados numa conta de instrumentos financeiros aberta nos seus livros em contas separadas, nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo 306.º do Código dos Valores Mobiliários, em nome do OIC ou da sociedade gestora agindo em nome deste, para que possam a todo o tempo ser claramente identificados como pertencentes ao OIC, nos termos da lei aplicável;
 - No que respeita aos demais ativos:

Verificar que o OIC é titular de direitos sobre tais ativos e registar os ativos relativamente aos quais essa titularidade surge comprovada, devendo a verificação ser realizada com base nas informações ou documentos facultados pela sociedade gestora e, caso estejam disponíveis, com base em comprovativos externos;

Manter um registo atualizado dos mesmos;
- Executar as instruções da sociedade gestora, salvo se forem contrárias à legislação aplicável e aos documentos constitutivos;
- Assegurar que, nas operações relativas aos ativos do OIC, a contrapartida seja entregue nos prazos conformes à prática de mercado;
- Promover o pagamento aos participantes dos rendimentos das unidades de participação e do valor do respetivo resgate, reembolso ou produto da liquidação;
- Elaborar e manter atualizada a relação cronológica de todas as operações realizadas por conta do OIC;
- Elaborar mensalmente o inventário discriminado dos ativos e dos passivos do OIC;
- Fiscalizar e garantir perante os participantes o cumprimento da legislação aplicável e dos documentos constitutivos do OIC, designadamente no que se refere:
 - À política de investimentos, nomeadamente no que toca à aplicação de rendimentos;
 - À política de distribuição dos rendimentos;

- Ao cálculo do valor, à emissão, ao resgate, reembolso, alienação e extinção de registo das unidades de participação;
 - À matéria de conflito de interesses;
 - Informar imediatamente a CMVM de incumprimentos detetados que possam prejudicar os participantes;
 - Informar imediatamente a sociedade gestora da alteração dos membros do seu órgão de administração, devendo aquela entidade notificar imediatamente a CMVM sobre a referida alteração.
- O depositário controla os fluxos de caixa do OIC, em particular:
- A receção de todos os pagamentos efetuados pelos participantes ou em nome destes no momento da subscrição de unidades de participação;
 - O correto registo de qualquer numerário do OIC em contas abertas em nome do OIC ou da sociedade gestora que age em nome deste, num banco central, numa instituição de crédito da União Europeia ou num banco autorizado num país terceiro ou noutra entidade da mesma natureza no mercado relevante onde são exigidas contas em numerário, desde que essa entidade esteja sujeita a regulamentação e supervisão prudenciais eficazes que tenham o mesmo efeito que a legislação da União e sejam efetivamente aplicadas, nos termos dos números 5 a 7 do artigo 306.º do Código dos Valores Mobiliários;
- O Depositário atua com honestidade, equidade e profissionalismo;
- O Depositário é igualmente a única entidade registadora das unidades de participação.

c) Funções Subcontratadas

Não aplicável.

d) Identificação de conflitos de interesses que possam surgir, nomeadamente entre o depositário e a sociedade gestora, o OIC, os participantes e as entidades subcontratadas

A sociedade gestora e o depositário dispõem normativos internos que definem o enquadramento e as medidas adequadas e eficazes para evitar, identificar, gerir e acompanhar os conflitos de interesses e, caso estes não possam ser evitados, assegurar que os participantes são tratados equitativamente, executando sistemas de controlo interno autónomos e próprios.

A sociedade gestora poderá nomear outro depositário, se dessa nomeação resultar um benefício para o OIC e para os participantes, devendo, para os efeitos instruir devidamente o pedido junto da CMVM.

5. A entidade comercializadora

A entidade responsável pela comercialização das unidades de participação do OIC junto dos investidores é a Caixa Económica Montepio Geral, caixa económica bancária, S.A. (com a designação comercial de Banco Montepio), com sede na Rua Castilho, n.º 5, 1250-066 Lisboa.

6. O auditor

O auditor do OIC é a BDO & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, LDA, com sede na Av. da República, n.º 50, 10º andar, 1069-211 Lisboa.

7. Avaliadores externos

Não aplicável.

8. Consultores externos

Não aplicável.

CAPÍTULO II

POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS

1. Política de investimento do OIC

A política de investimento do OIC visa a constituição de uma carteira diversificada de ações e instrumentos negociáveis que confirmam o direito de aquisição de ações.

O OIC detém em permanência mais de 85% do seu valor líquido global investido em ações admitidas à negociação ou negociadas em mercado regulamentado de Estado-Membro, na aceção do ponto 21, do n.º 1, do art.º 4.º da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, ou em outro mercado regulamentado de um Estado-Membro com funcionamento regular, reconhecido e aberto ao público. Poderá também investir nos mercados regulamentados da Suíça (Bolsas de Valores da Suíça) e na Noruega (Bolsa de Valores de Oslo) e Reino Unido (Bolsa de Valores de Londres).

Com carácter acessório o OIC investirá em Obrigações de Taxa Variável, instrumentos de mercado monetário e depósitos.

O OIC não pode deter mais de 10% do seu valor líquido global em Unidades de Participação de outros OIC.

Mercados

O OIC é constituído, maioritariamente, por ativos mobiliários admitidos à negociação ou negociados em mercado regulamentado de Estado-Membro, na aceção do ponto 21, do n.º 1, do art.º 4.º da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, ou em outro mercado regulamentado de um Estado-Membro com funcionamento regular, reconhecido e aberto ao público. O OIC poderá também investir nos mercados regulamentados da Suíça (Bolsas de Valores da Suíça) e da Noruega (Bolsa de Valores de Oslo) e Reino Unido (Bolsa de Valores de Londres).

Riscos em matéria de sustentabilidade e impactos negativos para a sustentabilidade

Os investimentos subjacentes a este produto financeiro não têm em conta os critérios da UE aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental.

Tendo em conta a política de investimento e o conjunto de instrumentos financeiros potenciais elegíveis nos quais o Fundo pode investir, podem surgir riscos em matéria de sustentabilidade que podem causar um impacto negativo no desempenho a longo prazo do Fundo. Para reduzir e mitigar tais riscos, a Entidade responsável pela gestão toma em consideração os fatores de sustentabilidade e riscos no seu processo de tomada de decisões de investimento, avaliando e gerindo impactos negativos potenciais sobre os fatores de sustentabilidade, nos termos da sua Política de Sustentabilidade (designada pela sigla inglês de Política ESG - *Environmental, Social, and Corporate Governance*) disponível no seu sítio Internet <https://www.montepio.org/institucional/grupo-montepio/montepio-gestao-de-activos/>.

Não obstante a avaliação e gestão ativas dos riscos em matéria de sustentabilidade, o OIC não tem um objetivo explícito de investimento sustentável nem promove ativamente características ESG nos termos, respetivamente, dos artigos 9.º e 8.º do Regulamento (UE) 2019/2088 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (“Regulamento SFDR”).

2. Parâmetros de referência (*benchmarks*)

- a) O OIC, para ambas as classes A e I, adota como parâmetro de referência, o *Bloomberg Europe Developed Markets Large & Mid Cap Total Return Index (EDMTEU Index)*.

O *benchmark* foi selecionado por ser representativo do tipo de mercado e investimentos em que o OIC pretende investir.

Para ambas as classes do OIC, não obstante ser expetável uma sobreposição significativa das empresas emitentes dos ativos entre o OIC e o *benchmark* de referência, adotar-se-á uma gestão ativa, salvaguardando a discricionariedade da gestão no que respeita à seleção de títulos, ponderações ou características de risco, enquadradas pelas perspetivas de mercado, os limites legais e da política de investimentos.

A adoção do *benchmark* de referência não pretende impor ou representar qualquer limite, padrão ou expetativa relativa à ocorrência ou magnitude de desvios entre as rendibilidades do OIC e do *benchmark* de referência, em resultado das opções e decisões do gestor;

- b) O *Bloomberg Europe Developed Markets Large & Mid Cap Total Return Index (EDMTEU Index)* é elaborado pela Bloomberg Index Services Limited, administrador registado junto da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados.

3. Limites ao investimento

3.1. Limites contratuais ao investimento (*autolimites*)

O OIC detém em permanência mais de 85% do seu valor líquido global investido em ações admitidas à negociação ou negociadas em mercado regulamentado de Estado-Membro ou em outro mercado regulamentado de um Estado-Membro com funcionamento regular, reconhecido e aberto ao público. Poderá também investir nos mercados regulamentados da Suíça (Bolsas de Valores da Suíça) e na Noruega (Bolsa de Valores de Oslo) e Reino Unido (Bolsa de Valores de Londres).

3.2. Limites legais ao investimento (*obrigatórios*)

Nos termos do disposto no Regime da Gestão de Ativos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril, o OIC observará os limites de investimento em seguida enumerados.

1 — Um organismo de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) pode investir até:

- a) 10 % do seu valor líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos por uma mesma entidade, sem prejuízo do disposto no n.º 3;
- b) 20 % do seu valor líquido global em depósitos constituídos junto de uma mesma entidade.

2 — A exposição do OICVM ao risco de contraparte numa transação de instrumentos derivados no mercado de balcão não pode ser superior a:

- a) 10 % do seu valor líquido global quando a contraparte for uma instituição de crédito sediada num Estado-Membro ou, caso esteja sediada num país terceiro, estar sujeita a normas prudenciais que a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários considere equivalentes às previstas na legislação da União Europeia;
- b) 5 % do seu valor líquido global, nos outros casos.

3 — O conjunto dos valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário que, por emitente, representem mais de 5 % do valor líquido global do organismo de investimento coletivo não pode ultrapassar 40 % deste valor.

4 — O limite referido no número anterior não é aplicável a depósitos e a transações sobre instrumentos financeiros derivados realizados no mercado de balcão quando a contraparte for uma entidade sujeita a supervisão prudencial.

5 — Os limites referidos:

a) Na alínea a) do n.º 1 é elevado para 35 % no caso de valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos ou garantidos por um Estado-Membro, pelas suas autoridades locais ou regionais, por um terceiro Estado ou por instituições internacionais de carácter público a que pertençam um ou mais Estados-Membros;

b) Na alínea a) do n.º 1 e no n.º 3 são, respetivamente, elevados para 25 % e 80 %, no caso de obrigações cobertas emitidas por uma instituição de crédito com sede num Estado-Membro nos termos da legislação aplicável ou outras obrigações emitidas pelas referidas instituições, até 8 de julho de 2022, que sejam garantidas por ativos que, durante todo o seu período de validade, possam cobrir direitos relacionados com as mesmas e que, no caso de insolvência do emitente, sejam utilizados prioritariamente para reembolsar o capital e pagar os juros vencidos, nomeadamente obrigações hipotecárias e obrigações do setor público.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior:

a) Um OICVM não pode acumular um valor superior a 20 % do seu valor líquido global em valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário, depósitos e exposição a instrumentos financeiros derivados negociados no mercado de balcão junto da mesma entidade;

b) Os valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário referidos no número anterior não são considerados para aplicação do limite de 40 % estabelecido no n.º 3.

7 — Os limites previstos nos números anteriores não podem ser acumulados e, por conseguinte, os investimentos em valores mobiliários ou instrumentos do mercado monetário emitidos pela mesma entidade, ou em depósitos ou instrumentos derivados constituídos junto desta mesma entidade nos termos dos n.os 1 a 5, não podem exceder, na sua totalidade, 35 % dos ativos do OICVM.

8 — Um OICVM pode investir até:

a) 100 % do seu valor líquido global em valores mobiliários ou instrumentos do mercado monetário emitidos ou garantidos por um Estado-Membro, pelas suas autoridades locais ou regionais, por instituições internacionais de carácter público a que pertençam um ou mais Estados-Membros ou por um terceiro Estado, desde que respeitem, pelo menos, a 6 emissões diferentes e que os valores pertencentes a cada emissão não excedam 30 % dos ativos do OICVM;

b) 20 % do seu valor líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos por entidades que se encontrem em relação de grupo.

9 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, os documentos constitutivos e qualquer publicação de natureza promocional identificam expressamente os emitentes em que se pretende investir mais de 35 % do valor líquido global do OICVM e contêm uma menção que evidencie a especial natureza da sua política de investimento.

10 — As entidades incluídas no mesmo grupo para efeitos de consolidação de contas, na aceção da legislação da União Europeia relativa às demonstrações financeiras, ou em conformidade com regras contabilísticas internacionalmente reconhecidas, são consideradas como uma única entidade para efeitos de cálculo dos limites previstos nos números anteriores.

11 — No caso de investimento em instrumentos financeiros derivados baseados num índice, os valores que o integram não contam para efeitos dos limites referidos na presente secção.

Existem ainda as seguintes regras relativas à composição do património do OIC:

1. Não podem fazer parte do OIC mais de:

- a) 10% das ações sem direito de voto de um mesmo emitente;
- b) 10% dos títulos de dívida de um mesmo emitente;
- c) 25% das unidades de participação de um mesmo OICVM;
- d) 10% dos instrumentos do mercado monetário de um mesmo emitente.

2. O OIC não pode adquirir metais preciosos ou certificados representativos dos mesmos.

3. O OIC pode investir até 10% do seu valor líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário diferentes dos referidos no n.º 2 do art.º 176.º do Regime da Gestão de Ativos.

4. Técnicas e instrumentos de gestão

4.1. Instrumentos financeiros derivados

Está prevista a utilização de instrumentos financeiros derivados para cobertura de risco de preço e cambial. Em ambos os casos a cobertura terá um carácter pontual. Não serão utilizados instrumentos derivados com o objetivo de exposição adicional ao risco.

Para efeito de cobertura pontual de risco de preço, pode o OIC recorrer aos seguintes derivados, cobrindo até 50% do risco:

- Futuros padronizados (essencialmente futuros sobre índices)
- Opções padronizadas (essencialmente opções sobre índices)

A metodologia de cálculo da exposição global em instrumentos financeiros derivados adotada será a abordagem baseada nos compromissos sendo esta a metodologia adequada ao perfil de risco do OIC. O cálculo da exposição global corresponderá ao somatório, em valor absoluto, dos seguintes elementos: valor de posições equivalentes nos ativos subjacentes relativamente a cada instrumento financeiro derivado para o qual não existam mecanismos de compensação e de cobertura do risco, valor de posições equivalentes nos ativos subjacentes relativamente a instrumentos financeiros derivados, líquidas após a aplicação dos mecanismos de compensação e de cobertura do risco existentes; e do valor de posições equivalentes nos ativos subjacentes associadas a técnicas e instrumentos de gestão, incluindo acordos de recompra ou empréstimo de valores mobiliários.

Relativamente ao valor das posições equivalentes nos ativos subjacentes este é medido pelo valor nocional ajustado de acordo com a natureza de cada instrumento: nos contratos de futuros, o preço de referência, nos contratos de opções, o resultado da multiplicação entre o preço à vista do ativo subjacente e o delta da opção e nos contratos de *forwards* e *swaps*, o respetivo valor nocional.

A exposição do OIC em instrumentos financeiros derivados não pode exceder o seu valor líquido global.

As operações previstas com instrumentos financeiros derivados cotados só podem ser realizadas:

- Num mercado regulamentado de Estado-Membro, na aceção do ponto 21, do n.º 1, do art.º 4.º da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, ou em outro mercado regulamentado de um Estado-Membro com funcionamento regular, reconhecido e aberto ao público;

- Em países não membros da União Europeia: na Suíça (Bolsas de Valores da Suíça), na Noruega (Bolsa de Valores de Oslo), no Reino Unido (Bolsa de Valores de Londres) e nos Estados Unidos da América (*Chicago Board of Trade, New York Futures Exchange*).

A exposição do OIC a uma mesma contraparte em transações com instrumentos financeiros derivados fora de mercado regulamentado e de sistema de negociação multilateral não pode ser superior a:

- a) 10% do seu valor líquido global, quando a contraparte for uma instituição de crédito com a sua sede estatutária num Estado-Membro ou, caso tenha a sede estatutária num país terceiro, estar sujeita a normas prudenciais que a CMVM considere equivalentes às previstas na legislação da União Europeia;
- b) 5% do seu valor líquido global, nos restantes casos.

4.2. Reportes e empréstimos

A sociedade gestora não realiza, por conta do OIC, quaisquer operações de reporte e empréstimos de títulos.

4.3. Outras técnicas e instrumentos de gestão e características de outros empréstimos suscetíveis de serem utilizados na gestão do OIC, nomeadamente termos e condições do recurso a mecanismos de gestão de liquidez

Para a prossecução dos seus objetivos de investimento, o OIC poderá adquirir os seguintes instrumentos financeiros:

- a) Ações;
- b) *Exchange Traded Funds* (ETF), desde que alinhadas com a Política de Investimento do OIC;
- c) Unidades de participação de outros OIC, desde que alinhadas com a Política de Investimento do OIC.

As decisões e políticas de investimento enquadram-se nas seguintes práticas:

- i. Definição e análise do universo de ativos elegíveis para investimento, considerando, de forma não exclusiva, o *benchmark* de referência;
- ii. Abordagem de investimento “*top-down*”, com a identificação dos fatores relevantes para as expectativas de evolução do mercado e definição dos posicionamentos de exposição aos fatores;
- iii. Seleção e exposição a empresas, com base em análises sustentadas por informação disponibilizada pelos sistemas de divulgação de informação financeira contratualizados pela Sociedade Gestora.

No caso da utilização de instrumentos financeiros derivados, para a finalidade prevista neste prospeto, a metodologia de cálculo da exposição global baseia-se na abordagem nos compromissos, conforme o definido no art.º 43.º do Regulamento da CMVM n.º 7/2023.

O OIC dispõe de mecanismos de gestão de liquidez, tanto para a gestão quotidiana da mesma como para utilização em condições de *stress* nos mercados, nomeadamente

- o período de pré-aviso de resgate que os participantes devem observar pode ser prorrogado para além do período habitual de pré-aviso do OIC - extensão dos períodos de pré-aviso para resgates para 6 dias (isto é, a liquidação dos pedidos de resgate ocorre no sexto dia útil seguinte ao pedido de resgate);
- comissão de resgate – em condições de stress nos mercados poderá ser introduzida uma comissão de resgate de 0,4%, para ambas as classes, tomando em conta o estimado custo de liquidez que é pago ao fundo pelos participantes que resgatem as suas UP, assegurando que os participantes que permanecem no fundo não são tratados de forma desvantajosa.

A sociedade gestora poderá ativar, separada ou cumulativamente, os mecanismos de gestão de liquidez se se verificar que os resgates líquidos de unidades de participação do OIC (i.e., subscrições deduzidas de resgates), num período de 1, 5 ou 10 dias úteis consecutivos forem superiores a 5% do Valor Líquido Global do OIC.

A decisão tomada ao abrigo do disposto nos parágrafos anteriores é comunicada imediatamente à CMVM, indicando as circunstâncias que fundamentam a sua aplicação, o período em que é aplicável e em que medida o interesse dos participantes a justifica.

A ativação dos mecanismos supracitados, bem como a taxa de resgate adicional a aplicar, serão alvo de publicação de aviso específico no Sistema de Difusão de Informação da CMVM (www.cmvm.pt) e nos locais de comercialização do OIC.

Os mecanismos acima referidos poderão permanecer em vigor enquanto os pedidos de resgate a 1, 5 e 10 dias úteis consecutivos excederem 4% do Valor Líquido Global do OIC em qualquer dos prazos mencionados.

A sociedade gestora poderá a qualquer momento, no melhor interesse dos participantes, decidir a desativação dos mecanismos de gestão de liquidez anteriormente descritos.

A aplicação dos mecanismos de gestão de liquidez anteriormente identificados produzirá efeitos no dia útil seguinte ao da tomada de decisão.

Em caso de circunstâncias excecionais, a sociedade gestora pode ainda recorrer à suspensão das operações de subscrição e resgate, conforme detalhado no Ponto 7 do Capítulo III - Condições de suspensão das operações de subscrição e resgate das unidades de participação.

5. Características especiais do OIC

O OIC incorre nos seguintes tipos de riscos:

Risco de capital – não existe qualquer garantia para o participante quanto à preservação do capital investido ou em relação à rentabilidade do seu investimento, pelo que existe um risco de perda do capital investido.

Risco de preço - resulta da oscilação do valor de mercado dos ativos constituintes da carteira, sendo o tipo de risco mais associado à estrutura patrimonial do OIC. Poder-se-á recorrer, com carácter pontual, à utilização de instrumentos derivados como forma de cobertura do risco de preço até 50% do mesmo.

Risco cambial - este resulta das oscilações das moedas dos ativos que constituem o OIC. Poderá pontualmente ser efetuada uma cobertura do risco cambial até 100%, utilizando para o efeito *swaps* e *forwards* de moeda. Este risco compreende apenas Libras Esterlinas, Coroas Suecas, Coroas Norueguesas, Francos Suíços, Coroas Checas, Coroas Dinamarquesas, Forint Húngaros e Zloty Polacos.

Risco de endividamento - o OIC pode recorrer a endividamento para fazer face a necessidades de liquidez esporádicas pelo que incorre no risco de endividamento.

Risco de concentração de investimentos – ao concentrar os investimentos num limitado número de ativos, o OIC pode assumir algum risco de concentração de investimentos.

Risco operacional - originado por perdas materiais que resultem de erro humano ou falhas no sistema ou valorização incorreta dos ativos, assim como na guarda de títulos.

Risco de conflito de interesses – informa-se que o OIC poderá investir, ainda que parcialmente, em OIC geridos pela Montepio Gestão de Activos, tornando-se devidas àquela Sociedade Gestora, por esse facto, comissões de gestão

adicionais associadas ao volume de subscrição dos referidos OIC e daí podendo decorrer situações geradoras de conflito de interesses.

Risco de *greenwashing* – consiste no risco de ocorrência de afirmações ou declarações ao nível da sustentabilidade que possam induzir em erro os investidores quando tomam as suas decisões de investimento. Pode ocorrer por omissão de informação significativa, alegações infundadas e inconsistência ou exagero na informação prestada.

Riscos em matéria de sustentabilidade e impactos negativos para a sustentabilidade - os investimentos subjacentes a este produto financeiro não têm em conta os critérios da UE aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental.

Tendo em conta a política de investimento e o conjunto de instrumentos financeiros potenciais elegíveis nos quais o OIC pode investir, podem surgir riscos em matéria de sustentabilidade que podem causar um impacto negativo no desempenho a longo prazo do OIC. Para reduzir e mitigar tais riscos, a Entidade responsável pela gestão toma em consideração os fatores de sustentabilidade e riscos no seu processo de tomada de decisões de investimento, avaliando e gerindo impactos negativos potenciais sobre os fatores de sustentabilidade, nos termos da sua Política de Sustentabilidade (designada pela sigla inglês de Política ESG - *Environmental, Social, and Corporate Governance*) disponível no seu sítio Internet <https://www.montepio.org/institucional/grupo-montepio/montepio-gestao-de-ativos/> .

6. Valorização dos ativos

O valor da unidade de participação é calculado diariamente nos dias úteis e determina-se pela divisão do valor líquido global do OIC pelo número de unidades de participação em circulação.

O valor líquido global do OIC é apurado deduzindo à soma dos valores ativos e passivos que o integram o montante de comissões e encargos suportados até ao momento da valorização da carteira.

O momento do dia relevante para efeitos da valorização dos ativos que integram o património do OIC será as 17 horas de Portugal Continental.

O momento do dia relevante para a determinação da composição da carteira será o mesmo do parágrafo anterior, tendo em conta todas as transações efetuadas até esse momento.

6.1. Regras de valorimetria

- a) Critérios adotados para o cálculo do valor de instrumentos financeiros negociados em plataforma de negociação

A avaliação dos instrumentos financeiros negociados em plataforma de negociação corresponde ao preço praticado nos mercados em que se encontrem admitidos à negociação, reportados ao momento de referência, de acordo com o disposto nos parágrafos seguintes.

Encontrando-se admitidos à negociação em mais do que um mercado regulamentado, o valor a considerar reflete o preço praticado no mercado onde os mesmos são normalmente transacionados pela MGA.

O critério adotado para a avaliação dos instrumentos financeiros negociados em plataformas de negociação é o seguinte:

- O preço de fecho ou preço de referência divulgado pela sociedade gestora do mercado em que os valores se encontrem admitidos à negociação, no caso de este já ser conhecido no momento de referência, caso contrário será o último preço verificado no momento de referência.

- Tratando-se de valores representativos de dívida, ainda que admitidos à negociação numa plataforma de negociação, mas cujos preços não são considerados representativos, serão utilizados os critérios de valorização dos instrumentos financeiros não negociados em plataforma de negociação.
- Utiliza-se como fonte de divulgação o *Data License da Bloomberg*.

b) Critérios adotados para o cálculo do valor de instrumentos financeiros não negociados em plataforma de negociação

Os instrumentos financeiros representativos de dívida não negociados em plataforma de negociação são avaliados de acordo com o disposto no art.º 31.º do Regulamento da CMVM n.º 7/2023, baseando-se, por ordem de prioridade, no valor médio de ofertas de compra e venda firmes, no valor médio das ofertas de compra e de venda (BID e ASK) e no valor médio das ofertas de compra (BID), divulgados através de entidades especializadas. Quando não for possível a utilização de nenhum dos critérios acima identificados, a avaliação dos instrumentos financeiros representativos de dívida deverá fundamentar-se em modelos teóricos de avaliação utilizados e reconhecidos nos mercados financeiros que permitam determinar o seu justo valor.

No caso de instrumentos financeiros em processo de admissão a um mercado, a avaliação terá em consideração instrumentos financeiros da mesma espécie, emitidos pela mesma entidade, e que se encontrem admitidos à negociação, considerando características de fungibilidade e liquidez entre emissões.

c) Critérios adotados para o cálculo do valor de instrumentos do Mercado Monetário e para outros instrumentos representativos de dívida de curto prazo

Tratando-se de instrumentos do mercado monetário, sem instrumentos financeiros derivados incorporados, que distem menos de 90 dias do prazo de vencimento, pode a MGA considerar para efeitos de avaliação o modelo do custo amortizado, desde que:

- Os instrumentos do mercado monetário possuam um perfil de risco, incluindo riscos de crédito e de taxa de juro, reduzido;
- A detenção dos instrumentos do mercado monetário até à maturidade seja provável ou, caso esta situação não se verifique, seja possível em qualquer momento que os mesmos sejam vendidos e liquidados pelo seu justo valor;
- Se assegure que a discrepância entre o valor resultante do método do custo amortizado e o valor de mercado não é superior a 0,5 %.

d) Critérios adotados para o cálculo do valor de outros ativos integrantes do património do OIC

1) Depósitos Bancários

Os depósitos bancários serão avaliados com base no reconhecimento diário do juro associado ao depósito.

2) Taxas de câmbio

As divisas expressas em moeda diferente do Euro serão valorizadas tendo como base a última cotação conhecida no momento de referência de valorização da carteira divulgada pelo Banco Central Europeu através do *Data License da Bloomberg*.

3) OIC de investimento mobiliários, imobiliários, abertos e fechados e *hedge funds*

O critério para a avaliação das unidades de participação não cotadas é o último valor divulgado ao mercado pela sociedade gestora, difundidas através do *Data License da Bloomberg*, por *e-mail* ou no *site* da sociedade gestora.

6.2. Momento de referência da valorização

- O momento do dia relevante para efeitos da valorização dos ativos que integram o património do OIC é as 17 horas de Portugal Continental (dias úteis);
- O momento do dia relevante para a determinação da composição da carteira será o mesmo do parágrafo anterior, tendo em conta todas as transações efetuadas até esse momento.

7. Custos e encargos

7.1. Síntese de todos custos e encargos

- Tabela síntese de custos e encargos

Custos Actuais	% da Comissão
Imputáveis diretamente ao participante	
Comissão de Subscrição	0%
Comissão de Resgate	0%
Imputáveis diretamente ao OIC	
Comissão de Gestão Fixa (nominal) --Classe A (Inclui Imp. Selo (4%))	1.508% / ano
Comissão de Gestão Fixa (nominal) --Classe I (Inclui Imp. Selo (4%))	0.26% / ano
Comissão de Depositário (nominal) - Inclui Imposto do Selo (4%)	0.052% / ano
Taxa de Supervisão	0.012‰ / mês

- Taxa de Encargos Correntes suportados pelo OIC (Classe A e Classe I)

Custos imputados ao OIC em 2023	Valor (em Euros)	Percentagem de VLG
Comissão de Gestão	274 801	1.51%
Componente Fixa	274 801	1.51%
Componente Variável	0	0.00%
Comissão de Depósito	9 481	0.05%
Taxa de supervisão	2 808	0.01%
Custos de auditoria	3 505	0.02%
Imposto do selo aplicável ao Fundo	9 261	0.06%
Outros encargos	2 851	0.02%
Total	302 707	1.67%
Taxa Encargos Correntes(TEC)		1.67%

Nota: A rubrica “Outros encargos” inclui, nomeadamente, despesas de circularização de contas bancárias, custos com renovação do LEI (*Legal Entity Identifier*), custos com *research* e custos relativos ao *benchmark* indicado no Ponto 2. da Política de Investimentos do OIC.

7.2. Comissões e encargos a suportar pelos OIC

7.2.1. Comissão de gestão

- Valor da comissão: 1,45% anual na Classe A e 0,25% anual na Classe I, acrescida de imposto do selo de 4%;

- b) Modo de cálculo da comissão: a comissão é imputada diariamente ao OIC, calculada sobre o património líquido do mesmo;
- c) Condições de cobrança da comissão: a comissão é cobrada mensalmente, até ao 10º dia útil do mês seguinte àquele a que se refere;
- d) Componente variável da comissão de gestão: não aplicável;
- e) Do valor da comissão de gestão indicado na alínea a), apenas a comissão de gestão da classe A é parcialmente destinada à remuneração dos serviços prestados pela entidade comercializadora, revertendo para a mesma o equivalente a 65,52% da comissão de gestão, acrescida de 4% de imposto do selo, com cálculo diário.

O OIC suporta indiretamente as comissões de gestão dos OIC onde investe.

7.2.2. Comissão de depósito

Pelo exercício das suas funções, o depositário tem direito a uma comissão de depósito de 0,05% anual (taxa anual nominal), acrescida de imposto do selo de 4%, calculada sobre o património líquido do OIC (incluindo ambas as Classes A e I e antes de comissões), sendo-lhe imputada diariamente e cobrada mensalmente.

7.2.3. Outros custos e encargos

- a) O OIC cumpre as obrigações legais e regulamentares respeitantes à sua atividade de forma contínua, pelo que é responsável pelos encargos daí advenientes.

Além dos acima indicados, constituem encargos dos OIC:

- (i) a taxa de supervisão devida à CMVM, incluindo a majoração prevista pela Portaria n.º 342-A/2016 de 29 de dezembro;
- (ii) custos com consultoria jurídica relativa ao cumprimento de obrigações legais dos OIC;
- (iii) os encargos com serviços de auditoria;
- (iv) custos judiciais, salvo se forem imputados a atos ilícitos da Sociedade Gestora;
- (v) custos com publicações relacionados com os ativos do OICVM (designadamente publicações, taxas e registos obrigatórios);
- (vi) custos relacionados com a titularidade de instrumentos financeiros (ex: comissão de custódia);
- (vii) custos de transação associados à compra e venda de ativos da carteira;
- (viii) comissões de corretagem cobradas pelo intermediário que executa a transação;
- (ix) custos de transações cambiais;
- (x) custos de liquidação e compensação;
- (xi) comissões bancárias que não recaiam no âmbito da função do banco depositário e de corretagem;
- (xii) taxas de bolsa e de operações fora de bolsa;
- (xiii) outros encargos relativos à compra e venda de valores mobiliários que integrem ou venham a integrar o património do OIC;
- (xiv) impostos e taxas que sejam devidos pela transação e titularidade de valores mobiliários integrantes do património do OIC;
- (xv) custos com *research*, com a utilização de índices de mercado (*benchmarks*) ou custos com fornecedores de dados ESG, desde que diretamente ligados às políticas de investimento dos OIC;
- (xvi) outros custos diretamente conexos com o património do OIC;
- (xvii) juros, spread, comissões bancárias e capital resultante de empréstimos/financiamentos e linhas de crédito bancários (incluindo eventuais alterações contratuais), constituição, manutenção, alteração e cancelamento de garantias relacionadas com os ativos detidos em carteira do OIC; e

(xviii) outros custos relacionados com a detenção de ativos que compõem as carteiras dos OIC.

b) Há a possibilidade de existirem outros custos e encargos resultantes do cumprimento de obrigações legais.

8. Política de distribuição de rendimentos

O OIC é um OIC de capitalização, isto é, não distribui rendimentos, sendo os mesmos incorporados no valor da unidade de participação.

9. Exercício dos direitos de voto

Em regra, a sociedade gestora não participa nas Assembleias Gerais das entidades emitentes, quer sejam sediadas em Portugal ou no estrangeiro. As posições acionistas são entendidas como meras participações financeiras pelo que não se pretende interferir na gestão e orientação das mesmas.

CAPÍTULO III

UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO E CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA, RESGATE OU REEMBOLSO

1. Características gerais das unidades de participação

1.1. Definição

O património do OIC é representado por valores mobiliários que representam direitos de conteúdo idêntico, sem valor nominal, a uma fração daquele património que se designam unidades de participação.

1.2. Forma de representação

As unidades de participação são nominativas e adotam a forma escritural, sendo admitido o seu fracionamento para efeitos de subscrição, resgate ou reembolso.

O OIC emite Unidades de Participação em duas categorias (ver condições nos pontos 4. e 5. deste capítulo):

Classe A

Classe I

As Unidades de Participação da Classe I destinam-se exclusivamente a investidores institucionais que tenham celebrado com a Entidade responsável pela gestão contrato de prestação de serviços de gestão discricionária de carteiras e que subscrevam as Unidades de Participação no âmbito desses contratos.

As diferentes classes de Unidades de Participação não constituem patrimónios autónomos.

1.3. Sistema de registo

O registo das unidades de participação é efetuado junto de um único intermediário financeiro registador, a Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S.A. (com a designação comercial de Banco Montepio), nos termos do art.º 18.º do Regime da Gestão de Ativos e do art.º 63.º n.º 1 d) do Código dos Valores Mobiliários.

2. Valor da unidade de participação

2.1. Valor inicial

O valor da unidade de participação para efeitos de constituição do OIC foi de € 50,00 (cinquenta euros).

2.2. Valor para efeitos de subscrição

O valor da unidade de participação, para efeitos de subscrição, é o divulgado no dia útil seguinte ao do período de subscrição. A subscrição é efetuada a preço desconhecido.

2.3. Valor para efeitos de resgate

O valor da unidade de participação, para efeitos de resgate, é o divulgado no dia útil seguinte ao do período de resgate e calculado conforme descrito no ponto 5.1.. O resgate é efetuado a preço desconhecido.

3. Condições de subscrição e de resgate

3.1. Períodos de subscrição e resgate

O período de subscrição e de resgate diário decorre até às 17h00m, de Portugal Continental, dos dias úteis, em todos os canais de comercialização do Banco Montepio.

Os pedidos de subscrição e de resgate recebidos após este período serão processados para o dia útil seguinte.

3.2. Subscrições e resgates em numerário ou em espécie

As subscrições e resgates são sempre efetuados em numerário (não são aceites subscrições em espécie).

4. Condições de subscrição

4.1. Mínimos de subscrição

O montante mínimo na subscrição inicial na Classe A corresponde à subscrição e aquisição de um mínimo de unidades de participação, em quantidade que não determine uma aplicação de capital inferior a € 10,00 (dez euros).

As subscrições posteriores na Classe A deverão ser, no mínimo, de € 10,00 (dez euros).

O montante mínimo na subscrição inicial na Classe I corresponde à subscrição e aquisição de um mínimo de unidades de participação, em quantidade que não determine uma aplicação de capital inferior a € 5.000.000 (cinco milhões de euros).

As subscrições posteriores na Classe I deverão ser, no mínimo, de € 1.000.000 (um milhão de euros).

4.2. Comissões de subscrição

Neste OIC não há lugar à cobrança de qualquer comissão de subscrição.

4.3. Data de subscrição efetiva

A data da subscrição efetiva ocorrerá no primeiro dia útil seguinte à data de pedido de subscrição. A emissão da unidade de participação, só se realiza quando a importância correspondente ao preço de emissão seja integrada no ativo do OIC.

5. Condições de resgate

Se, em resultado de resgate de unidades de participação na Classe I, o valor das unidades de participação remanescentes detidas pelo participante corresponder a um valor inferior ao montante mínimo da subscrição inicial (cinco milhões de euros), então essas unidades serão resgatadas e o respetivo valor utilizado na subscrição de unidades de participação na Classe A.

5.1. Comissões de resgate

Neste OIC não há lugar à cobrança de qualquer comissão de resgate.

O critério de seleção das unidades de participação objeto de resgate em função da antiguidade da subscrição é o “FIFO” (*First In First Out*; Primeiras a Entrar Primeiras a Sair), o que significa que, caso existam subscrições realizadas em datas diferentes, considera-se que as primeiras unidades a resgatar são as que têm maior antiguidade no OIC.

Atualmente o OIC não cobra comissões de resgate. Na eventualidade dessa isenção deixar de existir, as mesmas só se aplicam às unidades de participação subscritas após a data de entrada em vigor das alterações.

Todavia, e mediante comunicação imediata à CMVM, em situações de stress nos mercados, poderá ser introduzida, para ambas as classes, uma comissão de resgate de 0,4%, que reverte a favor do OIC, tomando em conta o estimado custo de liquidez que é pago ao OIC pelos participantes que resgatem as suas UP, assegurando que os participantes que permanecem no OIC não são tratados de forma desvantajosa.

5.2. Pré-aviso

O “período de resgate” decorre entre as 8h30m e as 17h00m, de Portugal Continental, dos dias úteis, em todos os canais de comercialização. Os pedidos de resgate recebidos após o “período de resgate” serão considerados para o dia útil seguinte. O pagamento do resgate será efetuado, por crédito em conta, no terceiro dia útil seguinte e o valor da unidade de participação será o que vigorar no dia útil seguinte ao do “período de resgate”.

Todavia, e mediante comunicação imediata à CMVM, em situações de stress nos mercados o período de pré-aviso de resgate que os participantes devem observar, pode ser prorrogado para além do período habitual de pré-aviso do OIC - extensão dos períodos de pré-aviso para resgates para 6 dias (isto é, a liquidação dos pedidos de resgate ocorre no sexto dia útil seguinte ao pedido de resgate).

6. Condições de transferência

Não aplicável.

7. Condições de suspensão das operações de subscrição e resgate das unidades de participação

A suspensão de operações de subscrição e resgate é um mecanismo de gestão de liquidez do OIC, passível de comunicação à CMVM, que apenas pode ser utilizado em circunstâncias excecionais, nomeadamente, entre outras:

- quando estejam esgotados os meios líquidos detidos pelo OIC e o recurso ao endividamento, quando os pedidos de resgate excederem, num período não superior a 5 (cinco) dias, 10% do valor líquido global do OIC;
- quando seja declarada a liquidação do OIC.

Na primeira hipótese, a suspensão do resgate não determina a suspensão simultânea da subscrição, podendo esta apenas efetuar-se após obtenção de declaração do participante, por escrito ou noutro suporte de idêntica fiabilidade, de que tomou conhecimento prévio da suspensão do resgate.

A suspensão das operações de subscrição ou de resgate pode ocorrer noutras circunstâncias excecionais, desde que obtido o acordo do depositário.

A suspensão da subscrição ou do resgate não abrange os pedidos que tenham sido apresentados até ao fim do dia anterior ao da tomada de decisão.

A sociedade gestora reconhece que, em face da conjuntura económica ou da situação específica do OIC, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) poderá, em relação ao OIC, exigir o reforço dos seus mecanismos de gestão de liquidez, incluindo os seus montantes mínimos de liquidez

8. Admissão à negociação

As unidades de participação do OIC não estão admitidas à negociação em mercados regulamentados.

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES DE DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA DURAÇÃO DO OIC

a) Condições de dissolução e de liquidação do OIC:

O OIC dissolve-se:

- (i) Por decisão da sociedade gestora, quando os interesses dos titulares de unidades de participação o recomendem, com salvaguarda da defesa do mercado;
- (ii) Em virtude de declaração de insolvência;
- (iii) Em virtude de revogação da respetiva autorização;
- (iv) Em virtude de revogação ou suspensão da autorização, dissolução ou qualquer outro motivo que determine a impossibilidade de a sociedade gestora continuar a exercer as suas funções se, nos 30 dias subsequentes ao facto, a CMVM declarar a impossibilidade de substituição da mesma.

A decisão de dissolução e de liquidação do OIC por parte da sociedade gestora implica a imediata comunicação à CMVM e individualmente a cada participante e a sua divulgação no Sistema de Difusão de Informação da CMVM, contendo a indicação do prazo previsto para a conclusão do processo de liquidação.

A decisão de dissolução e de liquidação do OIC por parte da sociedade gestora determina a imediata suspensão das subscrições e dos resgates do OIC. A sociedade gestora divulga de imediato um aviso, em todos os locais e meios utilizados para a comercialização e divulgação do valor das unidades de participação sobre a situação da dissolução e liquidação e consequente suspensão das operações de subscrição e de resgate.

Durante o período de liquidação do OIC:

- (i) Suspendem-se os deveres de informação sobre o valor das unidades de participação;
- (ii) O liquidatário efetua exclusivamente as operações adequadas à liquidação, observando na alienação dos ativos o disposto no regime legal;
- (iii) O liquidatário não fica sujeito às normas relativas à atividade do organismo de investimento coletivo que sejam incompatíveis com o processo de liquidação;
- (iv) O depositário mantém os seus deveres e responsabilidades.

O OIC é liquidado judicialmente em caso de situação de insolvência do OIC ou de revogação da sua autorização ou da impossibilidade de substituição da sociedade gestora, sendo a mesma promovida pela CMVM.

O depositário, atenta a sua função, tem legitimidade para requerer a declaração de insolvência do OIC. A liquidação judicial dos OIC, com base nas demais situações, é promovida pela CMVM, que pode propor os liquidatários ao tribunal.

O pagamento do produto da liquidação do OIC aos participantes é efetuado no prazo de 3 dias úteis, contado a partir do apuramento do valor final de liquidação, acrescido de até cinco dias úteis, salvo se, mediante justificação devidamente fundamentada pela sociedade gestora, a CMVM autorizar um prazo superior.

Durante o período de liquidação, mantêm-se em vigor as obrigações de prestação de informações previstas na lei.

O valor final de liquidação por unidade de participação é divulgado pelos meios previstos para a divulgação do valor das unidades de participação do OIC, nos cinco dias úteis subsequentes ao seu apuramento, e é acompanhado de parecer favorável do auditor do OIC.

As contas de liquidação do OIC são enviadas à CMVM no prazo de cinco dias úteis a contar da data do encerramento da liquidação

- b) A dissolução do OIC determina a imediata e irreversível liquidação e suspensão das subscrições e resgates do OIC;
- c) Os participantes não podem solicitar a liquidação do OIC.

CAPÍTULO V

DIREITOS DOS PARTICIPANTES

Os participantes têm direito, nomeadamente, a:

- a) Obter, com suficiente antecedência relativamente à subscrição, o documento de informação fundamental (DIF), nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2017/653 da Comissão, de 8 de março;
- b) Obter, num suporte duradouro ou através de um sítio na *Internet*, o documento único, os relatórios e contas anual e semestral, gratuitamente, junto da sociedade gestora e da entidade comercializadora, nomeadamente em papel, quando tal for solicitado;
- c) Resgatar as unidades de participação sem pagar a respetiva comissão quando ocorram as seguintes alterações (até 40 dias após a data da sua comunicação):
 - i) aumento global da comissão de gestão;
 - ii) aumento global das comissões de depósito;
 - iii) modificação significativa da política de investimento;
 - iv) modificação significativa da política de distribuição de rendimentos.
- d) Subscrever e resgatar as unidades de participação nos termos da lei e das condições constantes deste documento;
- e) Receber a sua quota-parte do valor líquido global do OIC em caso de dissolução e de liquidação do mesmo.
- f) Os participantes têm direito ainda a ser informados individualmente, no prazo máximo de 10 dias úteis após o termo do prazo para a CMVM deduzir oposição ou após a notificação da decisão expressa de não oposição, das alterações substanciais a este documento das quais resulte:
 - i) Aumento global das comissões de gestão e de depósito suportadas pelo OIC;
 - ii) A modificação significativa da política de investimento, da política de distribuição de rendimentos, da política de endividamento ou da periodicidade de cálculo ou divulgação do valor das unidades de participação.

PARTE II
INFORMAÇÃO ADICIONAL APLICÁVEL AOS OIC ABERTOS

CAPÍTULO I
OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE A SOCIEDADE GESTORA E OUTRAS ENTIDADES

1. Outras informações sobre a sociedade gestora

a) Identificação dos membros:

i) Do órgão de administração

Conselho de Administração:

Presidente (sem funções executivas): Montepio Geral Associação Mutualista, representada por João Carlos Carvalho das Neves

Vogal: José António Fonseca Gonçalves

Vogal: Francisco José Gonçalves Simões

Vogal: Maria Margarida Carrusca Pontes do Rosário Ribeiro de Andrade

ii) Do órgão de fiscalização

Conselho Fiscal:

Presidente: Paula Alexandra Flores Noia da Silveira

Vogal: António José Santiago de Freitas

Vogal: Maria Fernanda Rodrigues Fernandes

Vogal Suplente: João Alberto Monarca Pires

ROC:

Efetivo:

PRICEWATERHOUSECOOPERS & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.

Representado por Isabel Maria Martins Medeiros Rodrigues (ROC n.º. 952)

Suplente:

Representado por Carlos José Figueiredo Rodrigues (ROC n.º 1737)

iii) Da mesa da assembleia geral

Mesa da Assembleia-Geral:

Presidente: José Maria Ataíde de Figueiredo Cabral da Camara

Vice-Presidente: Maria Manuela Forte Leres Pires

Secretário: Susana Raquel dos Anjos Pacheco

b) Principais funções exercidas pelos membros do órgão de administração e de fiscalização fora da sociedade gestora:

Principais funções exercidas pelos membros do Órgão de Administração fora da sociedade gestora:

João Carvalho das Neves, Membro executivo do Conselho de Administração do Montepio Geral Associação Mutualista

José António Fonseca Gonçalves, nenhuma

Francisco José Gonçalves Simões, nenhuma

Maria Margarida Carrusca Pontes do Rosário Ribeiro de Andrade, nenhuma

Principais funções exercidas pelos membros do Conselho Fiscal fora da sociedade gestora:

Paula Alexandra Flores Noia da Silveira,

- Membro do Conselho Fiscal da Lusitania Companhia de Seguros, SA
- Membro do Conselho Fiscal da Lusitania Vida, SA
- ROC e sócia da Maia, Mesquita & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, SA

António José Santiago de Freitas

- Sócio gerente da Montedor I.Consultores, Lda

Maria Fernanda Rodrigues Fernandes

- Membro do Conselho Fiscal da Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, SA
- Membro do Conselho Fiscal da Lusitania Companhia de Seguros, SA
- Membro do Conselho Fiscal da Lusitania Vida, SA
- ROC
- Sócia da Maia, Mesquita & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, SA

c) Outros OIC geridos pela sociedade gestora e identificação do respetivo tipo

Organismos de investimento alternativo imobiliário:

- Valor Prime - Fundo de Investimento Imobiliário Aberto;
- Fundinvest - Fundo de Investimento Imobiliário Fechado;
- Imomarvãs - Fundo de Investimento Imobiliário Fechado;
- Imourbe - Fundo de Investimento Imobiliário Fechado;
- Polaris - Fundo de Investimento Imobiliário Fechado de Subscrição Particular;
- Santos & Vale – SIC Imobiliária Fechada, S.A.
- Valor Arrendamento - Fundo de Investimento Imobiliário Fechado.

Organismos de investimento coletivo em valores mobiliários:

- Montepio Ações EUA - Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Ações;
- Montepio Euro Energy - Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Acções;
- Montepio Euro Financial Services - Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Acções;
- Montepio Euro Healthcare - Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Acções;
- Montepio Euro Utilities - Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Acções;
- Montepio Multi Gestão Dinâmica - Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Acções;
- Montepio Multi Gestão Equilibrada - Fundo de Investimento Mobiliário Aberto;
- Montepio Multi Gestão Mercados Emergentes - Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Acções;
- Montepio Multi Gestão Prudente - Fundo de Investimento Mobiliário Aberto;
- Montepio Obrigações - Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Obrigações;
- Montepio Taxa Fixa - Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Obrigações;
- Montepio Tesouraria - Fundo de Investimento Mobiliário Aberto;

d) Contacto para esclarecimentos sobre quaisquer dúvidas relativas ao OIC

Montepio Gestão de Activos – Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A

Morada: Rua do Carmo, n.º 42, 7º andar, Sala D

1200-094 Lisboa

Telefone: 210 416 002 (chamada para a rede fixa nacional, atendimento personalizado todos os dias das 09h00m às 12h00m e das 13h00m às 18h00m)

E-mail: geral@montepiogestaoativos.pt

2. Política de remuneração

Em geral, a Política de Remuneração da sociedade gestora observa os princípios definidos na legislação, regulamentação e Orientações ESMA.

Na definição da Política foram observados, entre outros, os seguintes princípios:

- (i) Alinhamento entre remuneração e assunção de riscos (incluindo os objetivos de risco relacionados com riscos ambientais, sociais e de governação - ESG), promovendo uma gestão sólida e efetiva dos riscos em matéria de sustentabilidade, assegurando que a estrutura da remuneração não encoraja a assunção de riscos excessivos em matéria de sustentabilidade, nomeadamente no processo de atribuição de remuneração variável, evitando práticas de *greenwashing*, conforme resultante dos documentos constitutivos dos OIC sob gestão da MGA;
- (ii) Alinhamento com a estratégia empresarial e com os objetivos, os valores e os interesses do Grupo MGAM, da MGA, dos OIC por esta geridos e dos respetivos participantes e dos clientes de gestão discricionária.

A Política visa, em particular, estimular comportamentos e criar incentivos ao cumprimento dos *suprarreferidos* princípios.

Deste modo, pretende recompensar o compromisso e motivação dos destinatários da Política, dentro dos níveis de responsabilidade profissional assumidos, incentivando desempenhos de excelência, reconhecendo e premiando o mérito. Na implementação da Política será assegurada a não discriminação e a neutralidade de género.

Na fixação das remunerações pretende-se que as mesmas sejam o reflexo das práticas de mercado para idênticos níveis funcionais e de responsabilidade, de modo a atrair e reter os destinatários da Política.

Estrutura-se a remuneração com uma componente fixa e uma componente variável. A remuneração variável, quando aplicável, deve constituir um incentivo ao desempenho dos destinatários da Política, individual e globalmente considerados, tudo em respeito dos princípios e objetivos que presidem à sua definição.

A definição do valor total da componente variável da remuneração deve efetuar-se através da combinação da avaliação do desempenho do colaborador, que deve considerar critérios de natureza financeira e não financeira, aqui, incluindo nomeadamente a ponderação de critérios de sustentabilidade, em linha com o disposto no art.º 5.º do Regulamento ESG (EU) e os resultados globais da MGA.

A versão integral da Política pode ser consultada através do site <https://www.montepio.org/institucional/grupo-montepio/montepio-gestao-de-ativos/> sendo facultada gratuitamente uma cópia em papel aos investidores que o solicitarem.

CAPÍTULO II

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

1. Valor da unidade de participação

- a) O valor da unidade de participação é divulgado todos os dias úteis encontrando-se disponível em todos os balcões do Banco Montepio e nos canais alternativos de distribuição à distância, nomeadamente em www.bancomontepio.pt e Serviço Phone24 (+351 21 274 16 24), custo da chamada de acordo com o tarifário de telecomunicações contratado para a rede fixa ou de rede móvel nacional – atendimento personalizado todos os dias das 08:00 às 00h00m);
- b) A sociedade gestora também promove a publicação, em cada dia útil, do valor da unidade de participação do OIC no sistema de difusão de informação da CMVM (www.cmvm.pt).

2. Consulta da carteira

A composição da carteira do OIC é publicada mensalmente pela sociedade gestora no sistema de difusão de informação da CMVM (www.cmvm.pt), ficando disponível a versão de final de cada trimestre.

A composição da carteira do OIC é disponibilizada mensalmente no site do Banco Montepio (www.bancomontepio.pt).

3. Documentação

O documento único e o DIF relativos ao OIC estão disponíveis junto da sociedade gestora e em todos os locais e meios de comercialização do mesmo e ainda no Sistema de Difusão de Informação da CMVM.

4. Relatórios e contas

- a) Os relatórios e contas anuais e semestrais do OIC e respetivos relatórios do auditor, com referência a 31 de dezembro e a 30 de junho de cada ano, são disponibilizadas, no primeiro caso, nos quatro meses seguintes a contar do termo do período a que se refere e, no segundo, nos dois meses seguintes à data da sua realização;
- b) A sociedade gestora disponibiliza a informação referida na alínea anterior no sistema de difusão de informação da CMVM (www.cmvm.pt), e publica, na mesma plataforma, um aviso dando conta de que a mesma informação se encontra à disposição para consulta, na sua sede e em todos os locais e meios de comercialização do OIC. O aviso será publicado nos mesmos prazos da informação a que se refere.

CAPÍTULO III

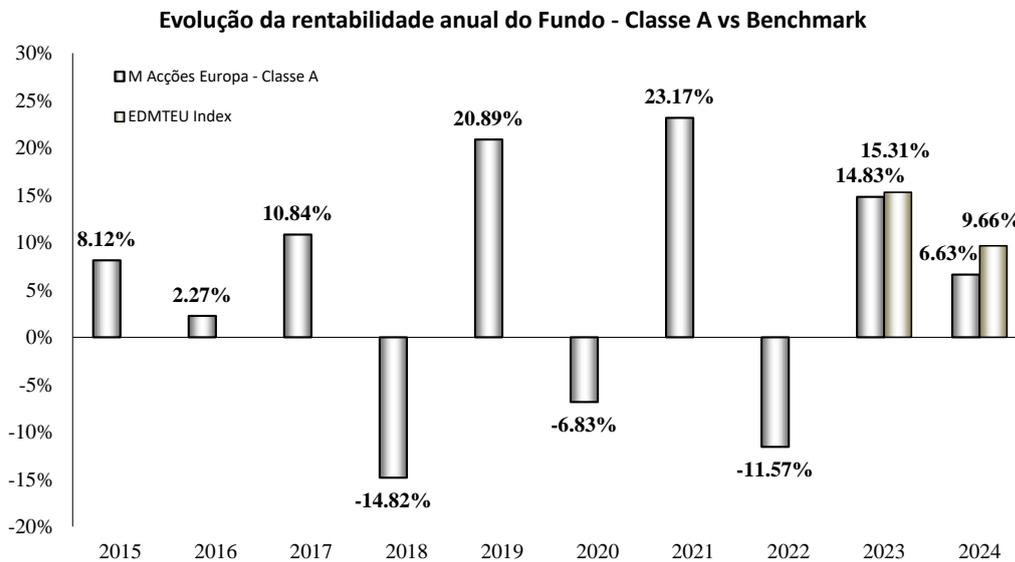
EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS RESULTADOS DO OIC

Os dados históricos apresentados respeitam apenas à Classe A do OIC, dado que a Classe I não tem dados históricos.

Evolução do Valor da Unidade de Participação



Rentabilidade e risco históricos



	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	
rentabilidade	Fundo	8.12%	2.27%	10.84%	-14.82%	20.89%	-6.83%	23.17%	-11.57%	14.83%	6.63%
	Benchmark								15.31%	9.66%	
Classe de Risco ISRR (1 ano)	Classe 6	Classe 6	Classe 4	Classe 5	Classe 5	Classe 7	Classe 5	Classe 6	-	-	
Classe de Risco (ISR (10 anos)	-	-	-	-	-	-	-	-	Classe 4	Classe 4	

Os dados que serviram de base ao apuramento da rentabilidade e risco históricos são factos passados que, como tal, poderão não se verificar no futuro.

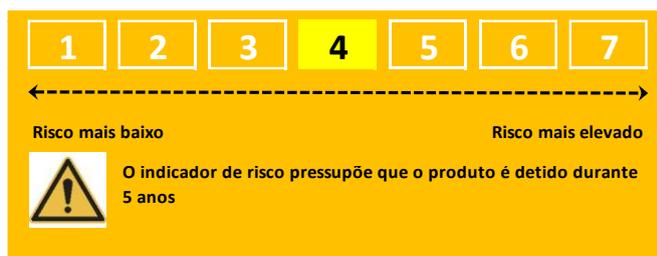
As rentabilidades passadas são apresentadas após a dedução dos encargos cobrados ao OIC e não incluem comissões de subscrição e de resgate, incluindo todos os restantes encargos.

O OIC adota como *benchmark* de referência, para ambas as classes A e I, o *Bloomberg Europe Developed Markets Large & Mid Cap Total Return Index (EDMTEU Index)*, desde 26 de outubro de 2022, sendo que, para efeito de cálculo da rentabilidade, só se consideram os dados dos anos civis.

O indicador Sintético de Risco e de Remuneração (ISRR) apresentado na tabela acima até 2022 foi apurado de acordo com metodologias distintas das do Indicador Sumário de Risco (ISR) que se apresenta na última linha do mesmo quadro e no quadro abaixo, e que se passou a utilizar a partir do ano de 2023.

Os cálculos efetuados para apuramento do ISRR utilizam um histórico de dez anos e consideram apenas o risco de mercado. Por seu lado, o ISR efetua uma conjugação entre o risco de mercado e o risco de crédito, e o seu apuramento baseia-se no período de detenção recomendado do produto.

INDICADOR SUMÁRIO DE RISCO ¹(Classe A e Classe I)



Descrição do indicador de risco e das suas principais limitações:

- O ISR constitui uma orientação sobre o nível de risco deste produto quando comparado com outros produtos. Mostra a probabilidade de o produto sofrer perdas financeiras, no futuro, em consequência de flutuações dos mercados ou da nossa incapacidade para lhe pagar;
- Classificamos este produto na categoria 4 numa escala de 1 a 7, que corresponde a uma média categoria de risco. Este indicador avalia as possíveis perdas resultantes de um desempenho futuro com um nível médio, e é possível que condições de mercado desfavoráveis tenham um impacto na nossa capacidade para pagar;
- Existem alguns riscos substancialmente relevantes para o OIC não incluídos no ISR, nomeadamente os riscos: cambial, de concentração de investimentos, operacional e de conflito de interesses, descritos em detalhe no ponto 5 do Capítulo II deste documento;
- Este produto não prevê qualquer proteção contra o comportamento futuro do mercado, pelo que poderá perder uma parte ou a totalidade do seu investimento.

¹ Calculado nos termos do Regulamento Delegado (EU) 2017/653 da Comissão, de 08 de março

CAPÍTULO IV

PERFIL DO INVESTIDOR A QUE SE DIRIGE O OIC

O OIC destina-se a investidores com conhecimento teórico básico dos mercados acionistas, com apetência pelo risco e com uma elevada tolerância às oscilações dos mercados acionistas, traduzidas em potenciais perdas de investimento, com claro conhecimento do potencial e riscos deste tipo de OIC, com um horizonte de investimento recomendado de 5 anos e que tenham a rendibilidade como propósito de investimento.

O OIC é adequado para investidores que entendem que a unidade de participação pode variar de valor e que possuam capacidade para suportar perdas de investimento.

O OIC não será adequado para investidores sem capacidade financeira para suportar perdas de capital.

O OIC não tem garantia de capital ou de rendimento.

CAPÍTULO V

REGIME FISCAL

O enquadramento fiscal que abaixo se apresenta não dispensa a consulta da legislação em vigor a cada momento, nem constitui garantia da sua não alteração até à data do resgate/reembolso.

O enquadramento aqui expresso não obriga as autoridades fiscais ou judiciárias e não garante que essas entidades não possam adotar posições contrárias.

a) Regime fiscal aplicável ao OIC

O OIC é tributado, à taxa geral de IRC, sobre o seu lucro tributável, o qual corresponde ao resultado líquido do exercício, deduzido dos rendimentos (e gastos) de capitais, prediais e mais-valias obtidas, bem como dos rendimentos, incluindo os descontos, e gastos relativos a comissões de gestão e outras comissões que revertam a seu favor. O OIC está, ainda, sujeito às taxas de tributação autónoma em IRC legalmente previstas, mas encontra-se isento de qualquer derrama estadual ou municipal.

As mais-valias de imóveis adquiridos antes de 1 de julho de 2015 são tributadas nos termos do regime em vigor até 30 de junho de 2015 na proporção correspondente ao período de detenção daqueles ativos até 30 de junho de 2015, enquanto as mais-valias apuradas com os restantes ativos adquiridos antes de 1 de julho de 2015 são tributadas nos termos do regime em vigor até 30 de junho de 2015, considerando-se, para este efeito, como valor de realização, o valor de mercado a 30 de junho de 2015.

É devido, trimestralmente, Imposto do Selo sobre o ativo líquido global do OIC, à taxa de 0,0125%.

As comissões de gestão e de depositário suportadas pelo OIC estão sujeitas a Imposto do Selo à taxa de 4%.

b) Regime fiscal aplicável aos Participantes

A tributação, ao abrigo do novo regime, incide apenas sobre a parte dos rendimentos gerados a partir de 1 de julho de 2015. Assim, a valia apurada no resgate ou transmissão onerosa das unidades de participação é dada pela diferença entre o valor de realização e o valor de mercado das unidades de participação a 30 de junho de 2015 ou, se superior, o valor de aquisição das mesmas.

As comissões de subscrição e resgate ficam sujeitas a Imposto do Selo. Assim, o participante suportará uma taxa de 4% sobre a comissão de resgate. Não havendo comissão de subscrição, não é aplicável o Imposto do Selo às subscrições do OIC.

1. Pessoas singulares

1.1. Residentes (i.e., titulares de unidades de participação ou participações sociais residentes em território português)

A. Rendimentos obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola:

Os rendimentos distribuídos pelo OIC estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa liberatória de 28%, podendo o participante optar pelo seu englobamento;

Os rendimentos obtidos com o resgate de unidades de participação e que consistam numa mais-valia, sem prejuízo do participante optar pelo englobamento, estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa autónoma de 28%, tendo em conta que:

- são excluídos da tributação 10% do rendimento quando resultem de ativos detidos por um período superior a 2 anos e inferior a 5 anos;
- são excluídos da tributação 20% do rendimento quando resultem de ativos detidos por um período igual ou superior a 5 anos e inferior a 8 anos;
- são excluídos da tributação 30% do rendimento quando resultem de ativos detidos por um período igual ou superior a 8 anos.

Os rendimentos obtidos com a transmissão onerosa de unidades de participação estão sujeitos a tributação autónoma, à taxa de 28%, sobre a diferença positiva entre as mais e as menos valias do período de tributação.

A partir de 1 de janeiro de 2023, o saldo entre as mais-valias e menos-valias decorrentes de operações de aquisição e resgate de UP cujo período de detenção do valor mobiliário seja inferior a 365 dias deverá ser obrigatoriamente englobado quando o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor do último escalão de IRS.

B. Rendimentos obtidos no âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola:

Os rendimentos distribuídos pelo OIC estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa liberatória de 28%, tendo a retenção na fonte a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final;

Os rendimentos obtidos com o resgate e com a transmissão onerosa de unidades de participação concorrem para o lucro tributável, aplicando-se as regras gerais dos Códigos de IRC e de IRS.

1.2. Não residentes

Os rendimentos obtidos estão isentos de IRS, desde que seja efetuada prova da qualidade de não residente.

Quando os titulares forem residentes em países sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, os rendimentos decorrentes das UP são sujeitos a tributação, por retenção na fonte, à taxa de 35% no caso dos rendimentos distribuídos e rendimentos obtidos com as operações de resgate das UP, ou via tributação autónoma, à taxa de 28%, no caso de rendimentos decorrentes da transmissão onerosa da UP.

2. Pessoas coletivas

2.1. Residentes

- A. Os rendimentos distribuídos pelo OIC estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25%, tendo o imposto retido a natureza de imposto por conta.
- B. Por outro lado, os rendimentos obtidos com o resgate ou a transmissão onerosa da unidade de participação concorrem para o apuramento do lucro tributável, nos termos do Código do IRC.
- C. Os rendimentos obtidos por pessoas coletivas isentas de IRC estão isentos de IRC, exceto quando auferidos por pessoas coletivas que beneficiem de isenção parcial e respeitem a rendimentos de capitais, caso em que os rendimentos distribuídos são sujeitos a retenção na fonte, com carácter definitivo, à taxa de 25%.

2.2. Não residentes

Os rendimentos obtidos estão isentos de IRC, desde que seja efetuada prova da qualidade de não residente.

Quando os titulares forem residentes em países sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, os rendimentos decorrentes das UP são sujeitos a tributação, por retenção na fonte, à taxa de 35% no caso dos rendimentos distribuídos e rendimentos obtidos com as operações de resgate das UP, ou via tributação autónoma, à taxa de 25%, no caso de rendimentos decorrentes da transmissão onerosa da UP.

Quando se trate de titulares pessoas coletivas não residentes que sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidades ou pessoas singulares residentes em território nacional, os rendimentos decorrentes das UP estão sujeitos a tributação, por retenção na fonte, à taxa de 25%.